



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 226, de 13 de agosto de 1996.**

Institui o Cadastro de Entidades Mantenedoras de estabelecimentos de ensino.

Estabelece normas para cadastramento de entidades.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei federal nº 4.024/61 e no art. 11, inciso III, item 1, da Lei estadual nº 9.672/92, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591/95,

**RESOLVE:**

Art.1º - Fica instituído, junto a este Conselho Estadual de Educação, o Cadastro de Entidades Mantenedoras de estabelecimentos de ensino.

Art.2º - Somente serão recebidos para exame pedidos de autorização para funcionamento de estabelecimentos mantidos por entidades previamente cadastradas junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art.3º - O cadastramento de entidades públicas far-se-á a requerimento do interessado, mediante processo instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia da lei ou do decreto de criação, se aplicável;
- b) cópia do estatuto, devidamente atualizado e registrado no Registro competente, se aplicável;
- c) documento, conforme aplicável, que comprove a constituição da diretoria;

d) qualificação dos membros da diretoria com poderes para requerer em nome da entidade junto ao Conselho Estadual de Educação;

e) prova de inscrição no CGC-MF.

Parágrafo único - O Governo do Estado e as Prefeituras Municipais são isentos do cadastramento.

Art.4º - O cadastramento de entidades privadas far-se-á a requerimento do interessado, mediante processo instruído com os seguintes documentos:

I - Sociedade civil:

a) estatuto devidamente atualizado e registrado no Registro competente;

b) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente arquivada no Registro competente;

c) qualificação dos membros da diretoria com poderes para requerer em nome da entidade junto ao Conselho Estadual de Educação;

d) prova de inscrição no CGC-MF;

e) declaração, sob as penas da lei, de que a entidade não é concordatária nem está com falência requerida ou decretada;

f) declaração, sob as penas da lei, de que a entidade está em situação regular e atualizada com as contribuições sociais (INSS, FGTS, etc...) e impostos e taxas (municipais, estaduais e federais).

II - Empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, microempresa ou empresa individual:

a) certidão de registro e arquivamento do contrato social na Junta Comercial;

b) cópia do contrato social;

c) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial, em se tratando de Sociedade Anônima;

d) qualificação dos sócios com poderes para requerer em nome da empresa junto ao Conselho Estadual de Educação;

e) prova de inscrição no CGC-MF;

f) declaração, sob as penas da lei, de que a entidade não é concordatária nem está com falência requerida ou decretada;

g) declaração, sob as penas da lei, de que a entidade está em situação regular e atualizada com as contribuições sociais (INSS, FGTS, etc...) e impostos e taxas (municipais, estaduais e federais).

§1º - As declarações de que trata o caput serão fornecidas em modelo próprio, aprovado pela Presidência do Conselho Estadual de Educação.

§2º - Anualmente, no mês de março, deverão ser renovadas as declarações de situação regular e atualizada com as contribuições sociais, os impostos e as taxas e de que a entidade não é concordatária nem está em situação falimentar.

§3º - A qualificação de dirigentes deverá ser atualizada sempre que vencer o mandato dos anteriormente qualificados.

Art.5º - Ficam revogadas as disposições relativas à comprovação da condição de entidade mantenedora de estabelecimentos de ensino, constantes em atos deste Conselho, anteriores à data de publicação da presente Resolução.

Art.6º - As entidades que na data de aprovação desta Resolução já sejam mantenedoras de estabelecimentos de ensino deverão cadastrar-se, nos termos desta Resolução, até 31 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Os processos que envolvam comprovação de elementos referentes a entidades mantenedoras e que na data de aprovação desta Resolução já se encontrarem em tramitação serão examinados com base nas normas anteriormente em vigor.

Art.7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Através do Parecer CEE nº 282/76, o Conselho Estadual de Educação ofereceu ao Sistema Estadual de Ensino um exaustivo estudo dos diversos aspectos de que se revestia, sob a ótica da legislação aplicável à época, a questão das entidades mantenedoras de escolas. Naquele Parecer, o Conselho se ateve às entidades mantenedoras de estabelecimentos particulares de ensino.

Pareceres emitidos posteriormente sobre o mesmo assunto destinaram-se a proceder a ajustes decorrentes de legislação superior superveniente. Em 1988, a nova Constituição Federal tornou inconsistentes vários aspectos da legislação pretérita, derrogando, simplesmente, dispositivos anteriormente vigentes, ou alterando outros.

Essas modificações foram absorvidas ao natural pelo Conselho Estadual de Educação que passou a examinar as condições das entidades mantenedoras que se apresentavam candidatas a manter escola com base nos Pareceres que emitira, aperfeiçoados pela nova norma constitucional. Cumpre, todavia - para plena clareza e entendimento por parte de todo o Sistema Estadual de Ensino - que a norma emanada deste Conselho seja, enfim, atualizada, consolidando em novo documento normativo o que merece ser regulamentado.

Assim, a Presidência deste Conselho solicitou à Comissão de Legislação e Normas um estudo que conduzisse a uma Resolução com tal finalidade.

A Constituição Federal, no Capítulo III, Seção I - "Da Educação"-, estabelece a Educação como dever do Estado e da família, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a organização de seus respectivos sistemas de ensino (Art. 211). Apesar de a Educação se constituir em dever do Estado, não se erige em monopólio, uma vez que o ensino é livre à iniciativa privada (Art. 209).

Assim, a União, os Estados (e o Distrito Federal) e os Municípios são entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino, ao lado dos quais a iniciativa privada - assumindo múltiplas formas de organização - comparece com numeroso contingente de outras entidades mantenedoras de escolas.

Tem-se, então, duas categorias amplas de entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino:

- a) entidades públicas e
- b) entidades privadas.

As entidades públicas, por sua vez, tanto podem ser os governos - estadual e municipais -, quanto fundações públicas, autarquias, etc...

Das entidades públicas, uma vez que estão sujeitas a mecanismos de controle claramente definidos em Lei - tanto no que diz respeito à sua organização formal, quanto no que tange à constituição e provimento de seus órgãos de decisão e mesmo no que concerne ao controle de sua gestão administrativa e financeira não se há de exigir comprovação além da estritamente necessária para garantir que quem requer detém o poder para fazê-lo.

As entidades privadas podem ser representadas por pessoas jurídicas organizadas sob qualquer das formas aceitas no Direito (fundações, sociedades civis, sociedades comerciais ou industriais). Além dessas formas - em que uma entidade legalmente

constituída é mantenedora de uma escola - pode-se admitir a possibilidade de uma entidade privada desejar dar à unidade escolar que patrocina um espaço decisório maior do que aquele que é característico de um estabelecimento diretamente mantido. Nesse caso, a própria escola passaria a ter caráter de pessoa jurídica, com base em um estatuto próprio. A partir do registro desse estatuto, a "Escola", então já como pessoa jurídica, pode requerer ao Conselho Estadual de Educação autorização para funcionamento. Nesse caso, os dois passos necessários (a legalização da instituição, enquanto pessoa jurídica e, "a posteriori", a autorização para funcionamento da escola) serão cumpridos por uma mesma entidade e não mais por duas (a mantenedora e a mantida).

A pessoa física, como tal, não preenche as condições necessárias para ser considerada "entidade mantenedora" de estabelecimento de ensino. No caso em que uma pessoa física desejar atuar no setor de ensino sem registrar, na Junta Comercial, empresa individual que possa ser a mantenedora da escola, tem como alternativa registrar diretamente o estatuto de constituição de uma escola, conforme descrito no parágrafo anterior.

Instituir-se-á, no Conselho Estadual de Educação, o Cadastro de Entidades Mantenedoras de estabelecimentos de ensino, abrangendo as entidades da esfera de livre iniciativa e as entidades públicas, excetuados os próprios Governos estadual e municipais.

As entidades que desejarem manter estabelecimento de ensino deverão, previamente ao pedido de autorização, cadastrar-se junto ao Conselho Estadual de Educação, em processo próprio, bem como deverão manter seus assentamentos permanentemente atualizados, à medida que alterações ocorrerem em relação aos dados cadastrados: alterações estatutárias ou de contrato social, dirigentes, sede, etc...

A qualificação dos sócios ou membros de diretoria de sociedade civil ou empresa, a declaração negativa de débitos e a declaração de que a entidade não é concordatária nem está em condição falimentar far-se-ão mediante o preenchimento de formulários próprios.

A qualificação dos sócios ou membros de diretoria de sociedade ou empresa deverá ser renovada sempre que vencer o mandato dos anteriormente qualificados e as declarações negativas de débitos e de que a entidade não é concordatária nem está em situação falimentar deverão ser atualizados, anualmente, no mês de março.

Cumpre, também, estabelecer um prazo para que as entidades que já mantenham escolas se cadastrem. De outra parte, os processos que envolvam comprovação de elementos referentes a entidades mantenedoras e que na data de aprovação desta Resolução já se encontrarem em tramitação serão examinados com base nas normas anteriormente em vigor.

Em 03 de julho de 1996.

*Dorival Adair Fleck* - relator

*Darci Zanfeliz*

*Antonia Carvalho Bussmann*

*Delson Cunha Iranzo*

*Igor Antonio Gomes Moreira*

Aprovada, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 13 de agosto de 1996.

*Sonia Maria Nogueira Balzano*  
Presidente